



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09h e 00min, na sala  
2 de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses  
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta  
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da  
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público  
6 Geral, Dra. Gianna Gerbasi Sampaio de Almeida de Moraes, Coordenadora Executiva  
7 das DP's da Capital, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr.  
8 Rafson Saraiva Ximenes, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira  
9 Corregedora Geral, Dra. Cynara Fernandes Rocha Gomes, Conselheira Titular, Dr.  
10 Daniel Nicory do Prado, Conselheiro Titular, Dra. Deliene Martins de Carvalho,  
11 Conselheira Titular, Dra. Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Conselheira Titular, Dr.  
12 Marcelo dos Santos Rodrigues, Conselheiro Titular, Dra. Rosane de Melo Assunção,  
13 Conselheira Titular. Presentes Dra. Ariana de Sousa Silva Wanderley, Presidente da  
14 ADEP/BA, e Dra. Vilma Maria dos Santos Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. Presentes,  
15 ainda, os Defensores Públicos Dr. Felipe Silva Noya e Dra. Paloma Pina Rebouças  
16 Ayres. Verificada a existência de quórum, o Presidente do CSDPE agradeceu a  
17 presença de todos e declarou aberta a sessão. Salientou que a primeira transmissão  
18 on-line da Sessão é uma alegria para a Administração. Aproxima os colegas que  
19 eventualmente não poderiam assistir presencialmente. A Conselheira Corregedora  
20 Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira consignou que parabeniza a Defensoria  
21 pela transmissão online da presente sessão ordinária. **Item 01** – Aprovação das atas  
22 da 169ª Sessão Extraordinária e 116ª Sessão Ordinária. **Deliberação:** Aprovadas, à  
23 unanimidade. **Item 02** - Processo nº 1224150058162, Cons. relatora: Deliene Martins  
24 de Carvalho, autoria: Felipe Silva Noya e outros, assunto: Impugnação do Edital à  
25 Remoção. O Presidente do CS consignou que o Defensor Público, Felipe Silva Noya,  
26 solicitou o uso da palavra concernente ao ponto em exame. Esclareceu que a  
27 Conselheira relatora, Deliene Martins de Carvalho, fará a leitura do relatório do voto e  
28 em seguida concederá à palavra ao Defensor Público Felipe Silva Noya na forma do  
29 artigo § 2º, artigo 38, do Regimento Interno. O Defensor Público Felipe Silva Noya  
30 esclareceu que existe um instituto denominado interesse jurídico. Em relação ao edital  
31 anterior, ausente interesse jurídico dos atuais impugnantes, não foi realizada  
32 impugnação. Salientou que por tais razões não há má-fé dos impugnantes e mantém a  
33 sua coerência de entendimento. Aduziu que desde aquela época a situação era  
34 irregular e não impugnou por ausência de interesse jurídico. Aduziu que outras  
35 instituições utilizam o sistema proposto na impugnação, a exemplo da Defensoria  
36 Pública da União, sendo descabida a ideia de que os processos de remoção seriam  
37 eternos. Salientou que não haveria risco em alterar as regras durante o procedimento.  
38 A exemplo da promoção *per saltum*, tal hipótese foi admitida no curso do procedimento  
39 pelo próprio Conselho Superior. Esclareceu que não é contrário ao *per saltum*, ao  
40 revés, é favorável. O ciclo é contínuo e as fases não retroagem. Os editais são distintos  
41 e autônomos. Não se fala em nulidade das promoções e remoções anteriores, pois são  
42 atos jurídicos perfeitos, cabendo inclusive modular os efeitos. Em relação ao mérito,  
43 não requer alteração do dispositivo, mas, sim, interpretação conforme a Constituição e  
44 a Lei Complementar Federal nº 80/94, no sentido das vagas serem disponibilizadas



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

45 para a Classe no processo de remoção. A Conselheira Deliene Martins de Carvalho  
46 consignou seu voto nos seguintes termos: "Em primeiro lugar, é preciso deixar claro  
47 que o Conselho Superior seguiu texto expresso de lei, como reconhecem os próprios  
48 impugnantes. Deste modo, a primeira questão a ser enfrentada é se o texto da LC  
49 26/2006 e a interpretação que lhe foi dada no edital impugnado e nos anteriores,  
50 inclusive, naquele em que os impugnantes foram promovidos, há pouco mais de 6  
51 (seis) meses, são ou não Constitucionais. Logo percebemos que não há qualquer  
52 inconstitucionalidade. A Constituição Federal não estabelece em nenhum momento a  
53 prioridade da remoção sobre a promoção, ou vice-versa. Ao contrário, cabe às Leis  
54 Complementares descenderem a essas minúcias. Algumas delas, como a LOMAN, adotam  
55 soluções distintas, a depender da espécie de vaga. (...). Como se vê, para a Justiça  
56 Estadual, a promoção por merecimento deve ser precedida da remoção, mas a  
57 promoção por antiguidade não apresenta a mesma exigência. Os critérios são distintos  
58 entre as diversas Justças (Estaduais ou não)," e entre os tipos de vagas (merecimento  
59 ou antiguidade). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já enfrentou a questão.  
60 (...). EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Justiça Militar.  
61 Improcedência da alegação de precedência da remoção sobre a promoção por  
62 antiguidade. Pretensão que não encontra apoio na LOMAN quanto à remoção na  
63 magistratura de carreira da Justiça Militar, a qual, ao contrário, tem norma restritiva - a  
64 do artigo 81 - que não viola a Constituição Federal e que pode ser aplicada  
65 analogicamente a essa magistratura, sendo, portanto, desnecessário o exame da  
66 alegada inconstitucionalidade formal do artigo 38 da Lei de Organização da Justiça  
67 Militar da União que tem preceito idêntico. - As normas dos artigos 82 e 83 da LOMAN  
68 não pressupõem a regra implícita de que a remoção tenha sempre precedência, tanto  
69 sobre a promoção por merecimento, quanto sobre a promoção por antiguidade.  
70 Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) Decisão: A Turma negou provimento  
71 ao recurso ordinário em mandado de segurança. Unânime. Falou pelos recorrentes a  
72 Dra. Heloisa Helena Wanderley Maciel, e, pelo litisconsorte passivo, o Dr. Sérgio  
73 Bermudes. Percebe-se, portanto, que os impugnantes se equivocam quando se  
74 remetem a uma inexistente lógica Constitucional que obrigaria a adoção da  
75 interpretação que produziram, e, que tornaria irregular a adoção de interpretação  
76 diversa. A Carta Magna não cria regra implícita de precedência de remoção sobre  
77 promoção, e, muito menos, de precedência de remoções sucessivas sobre promoção.  
78 Do mesmo modo, a Constituição não prevê regra implícita em sentido contrário. Na  
79 Legislação Específica sobre o Ministério Público Federal não se estabelece a  
80 precedência da promoção por antiguidade à remoção e, diante da omissão, o STF  
81 legitimou a interpretação dada pelo Conselho Superior de que a remoção seria prévia.  
82 (...). EMENTA Constitucional, Administrativo e Processual Civil - mandado de  
83 segurança - promoção por antiguidade - decisão da Procuradora-Geral de Justiça  
84 Militar - ratificação pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público  
85 Federal - legitimidade passiva do PGR - omissão legislativa - inexistência de direito  
86 líquido e certo - denegação da ordem. 1. O ato praticado pela Procuradora-Geral da  
87 Justiça Militar, ratificado pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério  
88 Público Federal, legitima o Procurador-Geral da República, Presidente do referido



Defensoria Pública  
BAHIA

Inst tuição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

89 Conselho Superior, a atuar no polo passivo do mandamus. 2. Legislação omissa em  
90 relação ao fato de a promoção por antiguidade preceder à remoção, ou vice-versa.  
91 Necessária vinculação da Administração Pública às permissões legais, ante o princípio  
92 da legalidade. 3. Procedimento adotado pelo Ministério Público da União em casos  
93 semelhantes, fundamentado em Regulamentação do Conselho Superior. Princípio da  
94 igualdade de tratamento jurídico. 4. Inexistência de ato ilegal que assegure direito  
95 líquido e certo. Ordem denegada. Decisão. Por maioria de votos, a Turma denegou a  
96 ordem de segurança, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco  
97 Aurélio, que a concedia. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor  
98 Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.8.2012'.  
99 Nota-se, outra vez, que tanto priorizar a promoção, quanto priorizar a remoção, são  
100 opções legítimas legislativas e administrativas. Não existe princípio Constitucional que  
101 obrigue a interpretação em um ou outro sentido. No caso da Defensoria da Bahia, o  
102 legislador entendeu que a vaga aberta por remoção seria provida por promoção.  
103 Percebe-se então que, a presente impugnação não tem amparo na Constituição  
104 Federal, na Legislação Federal 80/94 e na Lei Complementar Estadual 26/06. Ao  
105 contrário do entendimento dos Impugnantes o Edital 06/2015 traz o disciplinamento  
106 com base no art. 124 em vigor. Não se trata de interpretação hermenêutica  
107 constitucional como argumentam os Impugnantes, visto que a norma jurídica  
108 questionada se reveste de suficiente clareza, não é alheio aos usos e costumes, bem  
109 como, não causa dúvidas sobre como interpretá-la e, mais, do artigo extrai a máxima  
110 eficácia. Ademais, na prática, a utilização irracional dos princípios hermenêuticos  
111 poderá levar o intérprete a tomar qualquer decisão, ainda que desvinculada de  
112 qualquer lógica jurídica. O princípio da força normativa da Constituição dispõe que, na  
113 solução dos problemas jurídico-constitucionais, o hermeneuta deve procurar dar  
114 preferência à interpretação que melhor ajuste historicamente o sentido das normas,  
115 conferindo-lhes a maior eficácia possível. O objeto da interpretação constitucional é o  
116 texto da Constituição com suas regras e princípios. Muito embora tal assertiva pareça,  
117 em um primeiro momento, óbvia, ela traz implicações que merecem cuidadosa análise  
118 no sentido de que, não adianta interpretar, dar sentido, sem, contudo, reproduzir  
119 sentido. Talvez aqui se encontre a impossibilidade da interpretação desejada pelos  
120 Impugnantes, pois o cerne da impugnação é basicamente no art. 124 da Lei 26/2006,  
121 que foi posterior a Constituição. A supremacia do interesse público sobre o privado  
122 constitui-se num dos principais pilares sobre o qual se legitima toda a atividade  
123 administrativa, manifestando-se, dentre outros aspectos, na possibilidade de a  
124 Administração modificar unilateralmente relações já estabelecidas, a fim de melhor  
125 atender o interesse público que lhe compete velar, respeitados os direitos adquiridos.  
126 Observa-se a Resolução que possibilita a remoção dos Impugnantes através de  
127 processo seletivo foi exercida dentro das normas  
128 de competência do Conselho Superior da Defensoria Pública, regulando de forma  
129 objetiva e impessoal a matéria nele tratada. (...) Cabe ressaltar que, na hipótese de  
130 prevalecer a tese da 'inadequação/inconstitucionalidade da interpretação dada pelo  
131 Conselho Superior ao artigo 124, §1º da Lei Complementar 26/2006, nesta remoção, e,  
132 também naquela promoção na qual todos os impugnantes foram promovidos para a



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

133 Classe Final, não seria possível produzir efeitos apenas *ex nunc*. Seria necessário  
134 retroagir e anular o também processo de promoção anterior. Nesse sentido,  
135 posicionou-se o STF ao declarar a inconstitucionalidade de norma da Constituição  
136 Estadual de Santa Catarina que tratava sobre a precedência da remoção à promoção.  
137 Na ocasião, a Suprema Corte apenas resguardou os atos de ofício praticados pelos  
138 magistrados promovidos em respeito a norma considerada inconstitucional. 'EMENTA:  
139 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO  
140 ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192  
141 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA  
142 DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU  
143 MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA  
144 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93,  
145 caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será  
146 disciplinada pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição.  
147 Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei  
148 complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93  
149 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por  
150 magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido  
151 julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que  
152 conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.  
153 Decisão: Julgou-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da  
154 Lei Complementar nº 212, de 25 de julho de 2001, do Estado de Santa Catarina, com  
155 ressalva da validade dos atos de ofício praticados por juízes promovidos ou removidos  
156 na conformidade da mesma lei, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente,  
157 Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Decisão unânime. Ausentes,  
158 justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro  
159 Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário,  
160 26.04.2006'. Nos debates, levantou-se a ideia de preservar as promoções daqueles  
161 magistrados que estavam de boa-fé. Porém, prevaleceu o entendimento de que,  
162 quando as vagas foram ocupadas, foram preteridos outros interessados nelas, também  
163 de boa-fé. Por essa razão, o STF decidiu que os efeitos modulatórios da declaração de  
164 nulidade da norma não poderiam resguardar as promoções pretéritas.  
165 Conseqüentemente, elas foram declaradas nulas. O SENHOR MINISTRO MARCO  
166 AURÉLIO – *Senhor Presidente, há este problema: alguns foram beneficiados no que a*  
167 *lei local dispôs em sentido diametralmente oposto ao que previsto na Lei Orgânica da*  
168 *Magistratura Nacional. Outros foram prejudicados. Quer dizer, a medalha tem duas*  
169 *faces. (...) O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Reformulo o meu voto para*  
170 *excluir. O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Ressalvaria, deixaria*  
171 *expressa apenas a ressalva dos atos judiciais praticados. O SENHOR MINISTRO*  
172 *MARCO AURÉLIO – A repercussão é quanto a alguns em detrimento de outros. (...) A*  
173 *ponderação feita naquele julgamento pelo Ministro Marco Aurélio e acolhida por todos*  
174 *os outros Ministros se amoldaria com perfeição ao caso em tela, caso se entendesse*  
175 *inconstitucional a interpretação dada pelo Conselho Superior. No último concurso de*  
176 *promoção para a Classe Final, 75 defensores, incluindo todos os impugnantes,*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

177 concorreram a cargos que não foram disponibilizados para nova remoção, após serem  
178 abertos por remoção. Entretanto, ao meu sentir, não será necessária a adoção desta  
179 medida extrema, uma vez que não há qualquer irregularidade na interpretação  
180 escolhida pelo Conselho Superior neste, e, nos últimos certames. Não aconteceu  
181 nenhuma modificação legislativa que induzisse o Conselho a modificar a interpretação  
182 adotada e utilizada em todos os processos de remoção e promoção abertos durante os  
183 mandatos das duas mais recentes ex-defensoras gerais do Estado. O último processo  
184 de promoção, que teve resultado favorável aos agora impugnantes, como já se disse,  
185 acabou há pouco mais de seis meses. Por outro lado, o Conselho Superior não discutiu  
186 a proposta antes da abertura do edital impugnado e, ressaltado-se, jamais foi provocado  
187 nesse sentido. Seria clara afronta ao princípio da Segurança Jurídica a modificação de  
188 interpretação, sem qualquer estímulo externo, ou, de qualquer discussão interna.  
189 Nesse sentido, que, em homenagem à segurança jurídica tanto esse Conselho, quanto  
190 as formações anteriores, decidiram em manter a regularidade e uniformidade do  
191 entendimento pela manutenção dos mesmos moldes utilizados nas promoções  
192 anteriores, evitando que, a norma se adeque aos interesses de uma ou de outra parte,  
193 de acordo com a conveniência do momento. É preciso evitar que situações jurídicas  
194 permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade. 'Readequar a interpretação',  
195 conforme querem os Impugnantes, certamente trará essa consequência, o que  
196 evidentemente provocará incertezas e receios em todos os envolvidos nesse certame e  
197 nos anteriores. Como já sublinhado anteriormente esse Conselho Superior ao prever,  
198 claramente, as regras de acordo com o art. 124, § 1º da Lei Complementar 26/2006,  
199 está alinhado ao que já vinha sendo aplicado anteriormente nos outros certames, traz  
200 de um lado, a perspectiva da certeza, e de outro, a perspectiva da estabilidade,  
201 segundo a qual se difunde a ideia de consolidação das ações administrativas. Parece  
202 claro que são possíveis e legítimos vários modelos de processo de remoção, tanto o  
203 adotado tradicionalmente por esta instituição, quanto o adotado pelas quatro  
204 defensorias citadas pelos impugnantes. A escolha por qualquer delas seria legal. O  
205 Conselho superior optou pela tradicional, como poderia ter optado pelo alternativo. Os  
206 impugnantes poderiam ter sugerido previamente a opção pelo modelo que, pelo menos  
207 agora, consideram superior. Não o fizeram antes da publicação dos regulamentos  
208 001/2014 e 002/2014, em consequência dos quais foram promovidos, e também não o  
209 fizeram antes da publicação do Edital nº 006/2015, que decidiram impugnar. Perderam,  
210 portanto, a oportunidade de sustentar democraticamente aquela opção que, pelo  
211 menos no atual momento, consideram a melhor dentre as possíveis. O questionamento  
212 extemporâneo prejudica os defensores interessados em serem promovidos no mesmo  
213 sistema pelo qual os impugnantes foram promovidos há menos de 01 ano, por provocar  
214 lentidão injustificada no processo. Assim como os impugnantes parecem ter mudado de *M*  
215 ideia sobre o tema após terem sido promovidos, nada impede que em um próximo  
216 processo de remoção, o Conselho Superior também mude o seu entendimento. As *m/*  
217 impugnações, contudo, não têm o condão de reabrir a discussão sobre as soluções  
218 possíveis e legítimas. Serve apenas para questionar atos ilegais. Como não houve  
219 qualquer ato ilegal, o pleito dos impugnantes não pode prosperar. Tendo o Conselho  
220 Superior agido em estrito cumprimento da lei e em virtude da necessidade de se

*[Handwritten signatures and initials]*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

221 preservar a segurança jurídica e o respeito aos momentos adequados de deliberação,  
222 voto pelo indeferimento da impugnação". A Conselheira Cynara Fernandes Rocha  
223 Gomes consignou que acompanha as considerações ventiladas pela Conselheira  
224 relatora e vota no sentido de rejeição da impugnação. Saliu que compreende as  
225 razões dos colegas. Os argumentos expostos pela Conselheira relatora foram  
226 elucidativos, no sentido do respeito à regra de procedimento adotada há muito tempo  
227 na Defensoria. Aduziu que a antiguidade, inclusive, é relativizada na ocasião da  
228 promoção por merecimento. Saliu que no Ministério Público do Estado da Bahia é  
229 aplicado o mesmo procedimento. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que  
230 não vislumbra prejuízo quanto a segurança jurídica, todavia, no mérito, rejeita o pedido.  
231 Aduziu que considera válido questionar todas as etapas do processo de movimentação  
232 na carreira. Consignou que o modelo proposto pelos impugnantes seria o mais justo.  
233 Há razão em afirmar que o modelo do artigo 124 da LC 26/2006 colide com o princípio  
234 do concurso público, eis que, de fato, os impugnantes não poderão concorrer a  
235 determinadas vagas. Todavia, o 93 da CF enfatiza a alternatividade na promoção e  
236 remoção. Saliu que não encontrou nenhum dispositivo na legislação dos estados  
237 mencionados (São Paulo ou Rondônia) que seja equivalente ao art. 124, § 1º, da Lei  
238 Complementar Estadual 26/2006, que impõe a alternatividade entre remoção e  
239 promoção no provimento das vagas, e que essa alternatividade tem respaldo na  
240 constituição. Não havendo dispositivo correspondente nos outros estados, significa que  
241 o marco normativo daqueles estados é diferente da DPE/BA, não sendo cabível tomá-  
242 los como parâmetro. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que  
243 concorda que é um direito dos colegas questionarem tudo aquilo que afeta os seus  
244 interesses. Consignou que acompanha os fundamentos esposados no voto da  
245 Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. Ressaltou o interesse próprio em  
246 detrimento da segurança jurídica, o que seria um risco abrir tal precedente. Consignou  
247 que o Colegiado discutiu profundamente o processo de remoção, inclusive, o  
248 Presidente do CS apresentou as justificativas objetivas e subjetivas, e na ocasião não  
249 houve discussão quanto a vício de legalidade. Nas razões da impugnação e na  
250 sustentação oral do impugnante, não vislumbrou violação à Constituição Federal.  
251 Aduziu que vota pelo indeferimento da impugnação e parabeniza o voto apresentado  
252 pela Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. O Conselheiro Marcelo dos  
253 Santos Rodrigues salientou que é preciso ter cuidado para não se criar na Defensoria  
254 situações factóides que não existem. É preciso ter respeito com os colegas. Possui  
255 certeza que não ocorreu má-fé dos colegas. Consignou que no mérito a tese dos  
256 impugnantes é sedutora, todavia, acompanha as premissas esposadas pela  
257 Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. Saliu que é perigoso aplicar  
258 parâmetros de outras instituições. As Defensorias suscitadas possuem uma sistemática  
259 diferente da legislação da DPE/BA. Trata-se de opção legislativa que o órgão  
260 Colegiado discutiu, inclusive, no projeto de alteração da Lei, o que permitirá no futuro,  
261 aplicar o modelo ventilado pelos impugnantes. Consignou que reitera os fundamentos  
262 esposados pela Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho e vota pelo  
263 indeferimento da impugnação. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora  
264 Santana B. Teixeira, consignou que o artigo 124, § 1º, da Lei Complementar 26/2006,

6/



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

265 confere margem a mais de uma interpretação. O Conselho poderia optar pela forma  
266 tradicional que vem sendo realizada desde a vigência da Lei 26/2006, ou pelo modelo  
267 proposto pelos impugnantes. Aduziu que existe um costume consolidado na Defensoria  
268 em abrir, primeiro, remoção e em seguida promoção. Salientou que os impugnantes  
269 poderiam ter questionado a situação antes. O modelo proposto pelos impugnantes não  
270 possui correspondente na Lei 80/94. Salientou o método tópico-problemático como  
271 método de interpretação hermenêutica. Em situações em que permitem mais de uma  
272 resposta, o retro apontado método busca a solução partindo do caso concreto à norma.  
273 Consignou que os impugnantes não estão totalmente errados, em verdade, o artigo  
274 124 da LC 26/2006 confere interpretações. Todavia, o modelo tradicional vem sendo  
275 realizado desde a vigência da Lei 26/2006. É preciso utilizar o princípio da ponderação.  
276 Salientou que todos foram promovidos durante o estágio probatório e quanto ao *per*  
277 *salutem* é favorável. Consignou que vota pelo indeferimento da impugnação. A  
278 Coordenadora Executiva das DP's da Capital, Gianna Gerbasi Sampaio de Almeida de  
279 Moraes, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dr. Rafson Saraiva  
280 Ximenes, consignou que o artigo 124 da Lei 26/2006 não é inconstitucional. A redação  
281 é clara e não confere interpretação diversa. O concurso de remoção precede  
282 obrigatoriamente o concurso de promoção. A Constituição Federal não cria regra  
283 implícita de precedência de promoção e remoções sucessivas. Inexiste violação de  
284 princípio Constitucional. Consignou que vota pelo indeferimento da impugnação, nos  
285 termos do voto da Conselheira relatora, Deliene Martins de Carvalho. A Conselheira  
286 Rosane de Melo Assunção consignou que o artigo 124 da Lei Complementar 26/2006  
287 trata-se de norma aberta e cabe ao Conselho Superior regulamentar o procedimento.  
288 Aduziu que o órgão Colegiado já adotou determinado procedimento. Aduziu que as  
289 Leis dos Estados possuem uma norma diversa da Lei 26/2006 e não podem servir de  
290 paradigma para as regras da DPE/BA. Consignou que, embora compreenda o  
291 requerimento dos colegas, vota pelo indeferimento da impugnação, nos termos dos  
292 votos dos colegas anteriores. O Presidente do CS consignou que parabeniza os  
293 colegas pelo questionamento realizado. Aduziu que a Instituição é democrática e  
294 precisa de atualização constante. Salientou que deveria haver uma consulta anterior ao  
295 Conselho acerca da questão suscitada. Ressaltou que já houve uma opção da DPE/BA  
296 para determinado procedimento. Eventual alteração merecia maiores discussões.  
297 Aduziu que o "direito de opção" e o "*per salutem*", por exemplo, foram questões  
298 discutidas pela Classe. Em relação ao artigo 124 da Lei 26/2006 ele está em vigor e é  
299 Constitucional. Na ocasião da aprovação da reforma da Lei 26/2006, aí sim, será  
300 possível adotar o modelo proposto como regra, conforme é aplicado na Defensoria  
301 Pública da União, de Minas Gerais, de Maranhão e Sergipe. Ressaltou que se  
302 houvesse um debate e não apenas uma impugnação, seria possível, modificar o  
303 procedimento. Embora exista um interesse legítimo e justo, o questionamento não foi  
304 realizado na formação anterior do Conselho Superior na ocasião da realização de  
305 promoção e remoção. Aduziu que os argumentos trazidos pelos impugnantes são  
306 importantes para a avaliação. Consignou que acompanha os fundamentos esposados  
307 pela Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho, e vota pelo indeferimento da  
308 impugnação. **Deliberação:** À unanimidade, pelo indeferimento da impugnação, nos



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

309 termos do voto da Conselheira relatora, Dra. Deliene Martins de Carvalho. Item 03 -  
310 Processo nº 1224150026988, Cons. relatora: Deliene Martins de Carvalho, assunto:  
311 Impugnação à lista de antiguidade, autoria: Milca Naate Andrade Araújo. A Conselheira  
312 relatora Deliene Martins de Carvalho consignou seu voto nos seguintes termos: "A  
313 matéria posta em análise dispensa maiores digressões, haja vista tratar de simples  
314 observância dos critérios objetivos de desempate prescritos no parágrafo único do art.  
315 121 da Lei 80/1994, vez que, o entendimento é de não se aplica o art. 111 da Lei  
316 Complementar Estadual nº 26/2006. O artigo 121, parágrafo único da Lei 80/1994,  
317 assim dispõe: A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público  
318 Geral nos quinze dias seguinte a publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência  
319 de vaga. Parágrafo único: Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um  
320 candidato a remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate  
321 sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço  
322 público em geral, o mais idoso, e o mais bem classificado no Concurso para ingresso  
323 na Defensoria Pública. Na hipótese versada a averbação ao tempo de serviço anterior  
324 da Requerente ocorreu em 08-09-2014, quando houve o reconhecimento de que esta  
325 ingressou no serviço público estadual em 08-01-2010 e permaneceu até 28-02-2011,  
326 poríaria anexa. A averbação foi anterior a publicação da lista de antiguidade. Na lista  
327 houve o reconhecimento de que a Requerente ingressou no serviço público em 08-01-  
328 2010, fazendo crer que foi considerado o tempo de serviço averbado, entretanto,  
329 deixou de observar o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual para  
330 efeitos de classificação final. Na lista impugnada consta que as Defensoras Berta  
331 Modesto e Daiane Francine ingressaram no serviço público antes da Requerente, a  
332 primeira, em 01/02/2007 e a segunda, em 02/02/2009, no entanto, no cômputo geral, a  
333 Requerente perfazia, na data da publicação, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez)  
334 dias. Para efeitos de aposentadoria constava na lista de 28/04/2015, o tempo de  
335 serviço de Berta Modesto em 04 anos e 16 dias. De Daiane Francine, 02 anos, 10  
336 meses e 22 dias e da Requerente 03 anos, 01 mês e 10 dias. No tempo de serviço  
337 geral da Defensora Berta Modesto constava 02 anos, 11 meses e 13 dias, sendo  
338 verificado que o tempo de serviço anterior da Defensora se deu em outro Órgão ou  
339 Entidade diverso da estrutura organizacional do Estado. As três Defensoras estão  
340 empatadas nos critérios de ingresso na carreira e na classe final, mas no tempo de  
341 serviço público geral constatou-se haver divergências que foram esclarecidas pela  
342 CAP, ao cumprir a diligência requerida, quando acostou aos autos, documentos que  
343 comprovaram que, efetivamente houve um equívoco na lista publicada em 28-04-2015,  
344 sendo esta corrigida de ofício. Desse modo, o pedido perdeu o objeto, isto porque tinha  
345 por escopo, retificar a lista de antiguidade publicada no DOE de 28-04-2015, para que,  
346 a Requerente passasse a figurar a posição 188 da classe final, o que de fato se deu,  
347 com a correção da lista publicada em 03-08-2015. Considerados os fundamentos  
348 acima expostos, a subscritora deixa de apresentar o voto, visto que houve o  
349 reconhecimento de ofício do pedido da Requerente, quando a sua posição na  
350 classificação foi deslocada para a posição 188, seguida da Defensora Berta Modesto  
351 Magnavita, posição 189, e Daiane Francine Vieira Jambeiro, para a posição 190. Dito  
352 isso, devolve os autos à Secretaria do Conselho Superior, para a sua inclusão em





Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

353 pauta para a próxima sessão ordinária, nos termos dos arts. 36 e 37, § 1º, do  
354 Regimento Interno, pugnando pelo arquivamento". A Conselheira relatora, Deliene  
355 Martins de Carvalho, esclareceu que o erro material ventilado pela subscritora foi  
356 corrigido pelo CAP, ocorrendo, portanto, a perda do objeto do pedido. **Deliberação:** À  
357 unanimidade, considerando a perda do objeto do pedido, pelo arquivamento dos autos,  
358 nos termos do voto da Conselheira relatora Deliene Martins de Carvalho. **Item 04** -  
359 Processo nº 1224150042681, Cons. relatora: Rosane de Melo Assunção, assunto:  
360 Autorização para residir fora da Comarca, autoria: Leonardo Couto Salles. A  
361 Conselheira relatora Rosane de Melo Assunção consignou seu voto nos seguintes  
362 termos: "Registre-se, por importante, que este CSDPE já decidiu, favoravelmente,  
363 assunto similar, conforme documento colado às fls. 21 dos presentes autos. O  
364 requerente demonstrou a relevância do pedido quando informou e comprovou com  
365 documentos de fls. 05 a 16 que é casado, que possui um filho menor, que estuda no  
366 Colégio São Jorge dos Ilhéus, que sua esposa faz curso superior na Faculdade Madre  
367 Thais, que ambas as instituições de ensino ficam na cidade de Ilhéus, onde também  
368 residem e que a transferência da família causaria prejuízos aos seus integrantes. A  
369 distância entre as cidades onde o requerente trabalha e onde sua família reside não  
370 causa qualquer prejuízo aos assistidos e nem atinge a conveniência e o interesse da  
371 administração. Por tudo quanto exposto, entende esta Conselheira que estão presentes  
372 os requisitos legais, que autorizam ao Defensor Público, Leonardo Couto Salles residir  
373 na Comarca de Ilhéus, diversa daquela para a qual foi designado, Itabuna".  
374 **Deliberação:** À unanimidade, pelo acolhimento do pleito, nos termos do pedido do  
375 autor. **Item 05** - Processo nº 1224150049309, Cons. relatora: Cynara Fernandes Rocha  
376 Gomes, assunto: Autorização para residir fora da Comarca, autoria: Bianca da Silva  
377 Alves. A Conselheira relatora Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou seu voto nos  
378 seguintes termos: "O Conselho Superior da Defensoria Pública reiteradamente vem se  
379 posicionando favoravelmente a residência fora da comarca, desde que evidenciada a  
380 inoccorrência de prejuízo à qualidade do trabalho, eficiência, pontualidade e assiduidade  
381 no desempenho da função defensorial. A distância curta entre a residência da  
382 Defensora postulante e o seu local de trabalho favorece ao acolhimento do pleito, já  
383 tendo inclusive, precedentes deste Conselho em pedido análogo de Defensor com  
384 atuação na Comarca de Simões Filho. Analisados os argumentos carreados aos autos,  
385 bem como considerados os precedentes deste egrégio Conselho Superior, conclui-se  
386 que o Requerimento da Exma defensora pública deve ser acolhido. Dispõe o art. 187,  
387 inciso XIII, da LC 26/2006: Art. 187. São deveres funcionais dos Defensores Públicos,  
388 além de outros previstos em lei e nas Constituições Federal e Estadual. XIII- residir, se  
389 titular, ou estando em estágio probatório, na sede da respectiva Comarca ou na sede  
390 do Tribunal perante o qual officie, salvo autorização expressa do Defensor Público-  
391 Geral, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior;  
392 Diante do exposto, não havendo prejuízo para o desempenho das suas funções, pugna  
393 pelo acolhimento do pleito da Defensora Pública postulante de residir na comarca de  
394 Salvador. É o voto". **Deliberação:** À unanimidade, pelo acolhimento do pleito, nos  
395 termos do pedido da autora. **Item 06** - Processo nº 1224150026236, Cons. relator:  
396 Rafson Saraiva Ximenes, autoria: Roberta Maffa, assunto: Consulta/atribuição para

V. J. Almeida

Deliene

Mach

BR

BR



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

397 ajuizamento de ação rescisória. O Presidente do CS esclareceu que na 117ª Sessão  
398 ordinária do CS o Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues solicitou vista dos autos.  
399 O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou seu voto divergente nos  
400 seguintes termos: "Em verdade, define-se 'a ação rescisória como demanda autônoma  
401 de impugnação, de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual  
402 rejuizamento da matéria neles apreciada.' (CÂMARA, 2007, p. 30); outrossim, é  
403 instituto processual previsto em nosso ordenamento jurídico e que visa desconstituir o  
404 que já passou em julgado, mas que possui algum vício. Tão somente nos casos  
405 taxativos do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 485 do CPC)  
406 que surge a possibilidade de rescisão, que assim dispõe: Art. 966. A decisão de  
407 mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi  
408 proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida  
409 por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou  
410 coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou  
411 colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar  
412 manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido  
413 apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;  
414 VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência  
415 ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar  
416 pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos  
417 autos. Trata-se de uma demanda autônoma de impugnação, instaurando-se um novo  
418 processo; nessa linha de inteligência ajuizada a ação rescisória, instaura-se, então, um  
419 processo autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão que se quer  
420 rescindir. E este novo processo, indubitavelmente, terá natureza cognitiva.' (CÂMARA,  
421 2007, p. 40). O entendimento de que se trata de ação autônoma, conquanto não haja  
422 divergência em âmbito doutrinário e jurisprudencial, é cristalizado em comando  
423 normativo no preceito previsto em art. 968 do novo C.P.C. que assim dispõe: Art. 968.  
424 A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319,  
425 devendo o autor: (...) À essa altura, se conclui, até com certa facilidade de  
426 entendimento, que se se traduz a ação rescisória efetivamente em uma nova demanda,  
427 com fundamentos fáticos, jurídicos e pedidos próprios, despindo-se, pois, de qualquer  
428 caráter recursal, pois visa a rescindir a coisa julgada e não anulá-la. Tecidas as  
429 premissas teóricas sobre a natureza jurídica da Ação Rescisória, impõe, nos termos da  
430 consulta formulada para esse e Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado  
431 da Bahia, definir qual órgão de execução teria atribuição para a sua análise, manejo e  
432 ajuizamento, nos termos do quanto disposto no artigo 102 da Lei Complementar  
433 Federal 80/1.994, com redação conferida pela Lei Complementar Federal 132/2.009,  
434 que assim dispõe: 'cabará ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração  
435 de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso,  
436 sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria  
437 Pública, sem prejuízo de outras atribuições' (sem grifos na redação original). Nesse  
438 particular sentido, perfilhamos de parecido, embora parcial, posicionamento do i.  
439 Conselheiro Relator da presente consulta, ao registrar às folhas 15 dos autos que, 'a  
440 definição de atribuições dos cargos da defensoria deve ser feita tendo em vista



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA**

441 diversos fatores, a exemplo da matéria, da competência processual e do interesse do  
442 serviço, de modo que não se transforme em bloqueio ao acesso à justiça'. E continua  
443 acertadamente ao registrar que em relação à 'matéria, não parece existir qualquer  
444 divergência. Serão defensores com atribuição cível, incluindo aqui os especializados  
445 em ramificações da área, os responsáveis pelo manejo do instrumento legal (...). A  
446 interrupção da transcrição do texto nesse específico trecho é proposital porquanto nela  
447 justamente reside a divergência quanto ao posicionamento do voto exarado pelo i.  
448 Conselheiro Relator. Isto porque, o i. Conselheiro em sua fundamentação, vale-se da  
449 competência processual – matéria e conceito afetos ao Poder Judiciário – para concluir  
450 que uma tal atribuição para o ajuizamento da 'ação rescisória recairia sobre os órgãos  
451 de execução de 1º ou 2º grau, a depender das hipóteses expostas em seu voto.  
452 Todavia, não se vislumbra ser esse o melhor critério e entendimento para a devida  
453 definição de qual órgão de execução defensorial deva recair a atribuição para o manejo  
454 da ação rescisória. Com efeito, para uma definição e compreensão mais apurada do  
455 tema, não poderíamos, por mais remoto que se considere, deixar de considerar as  
456 peculiaridades que revestem as atividades defensoriais e sua atual estrutura de  
457 repartição de atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia.  
458 Deveras, em Comarcas em que existem Defensorias Especializadas em função da  
459 matéria, tal como sói acontecer na Cidade do Salvador, onde se pretende discutir de  
460 quem seria a atribuição para o manejo da rescisória, não se pode deixar de levar em  
461 consideração as divisões defensoriais existentes em sua atual sistemática, onde  
462 coexistem: a) órgãos de execução específicos para o atendimento extrajudicial, no qual  
463 se inclui precipuamente, sem desconsiderar a importância das demais atividades que  
464 desempenham, o ajuizamento de petições iniciais e; b) órgãos de execução com  
465 atuação judicial; estes, responsáveis pelo acompanhamento do processo ajuizado,  
466 adoção das medidas processuais pertinentes e atendimentos às partes para prestação  
467 de informações necessárias ao andamento do feito. Justamente pela atual existência  
468 da repartição de atribuições nessas unidades Especializadas da Defensoria Pública –  
469 atendimento extrajudicial e atendimento judicial (aqui incluídos tanto os defensores com  
470 atuação em 1ª quanto em 2ª instância), é que se vislumbra a incongruência sistemática  
471 de atribuir aos órgãos de execução com atividade judicial atividade essencialmente  
472 inerente à atividade daqueles (atendimento extrajudicial). A essa altura, já se observa  
473 que a própria sistemática de atribuições defensoriais em unidades Especializadas onde  
474 exista atendimento judicial e extrajudicial demonstra a inadequação temática do órgão  
475 de execução com atuação judicial em promover medida cuja natureza e espécie nela  
476 não se inclui. Nessa linha de entendimento, revela-se necessário, porquanto pertinente  
477 é oportuno, repisar que a Ação Rescisória trata-se de demanda autônoma, cujo objeto  
478 não mais se relaciona intrínseca e judicialmente ao processo transitado e julgado.  
479 Como dito anteriormente, não se pode levar, para uma tal finalidade, a competência  
480 originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar feitos que tais – competência  
481 processual – para atribuir ao defensor de 2ª instância a atribuição pelo seu  
482 ajuizamento. Não se pode confundir a estrutura de parcelas de competências do Poder  
483 Judiciário para torná-la regra rígida a ser seguida pela Defensoria Pública; justamente  
484 em virtude de serem Instituições autônomas é que as unidades em que os integrantes

*Valéria Pereira*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

485 da primeira carreira revestem-se do que se denomina processualmente competência; à  
486 Defensoria Pública, diante de sua autonomia e peculiaridades próprias inerentes à sua  
487 atividade, denomina-se atribuição. Tanto isso é verdade, que uma mesma competência  
488 jurisdicional pode corresponder a mais de uma atribuição especializada defensorial, tal  
489 como sói acontecer nas Varas de Fazenda Pública da Capital, as quais absorvem  
490 demandas da Especializada em Direitos Humanos (ações de passe livre para  
491 transporte municipal - UGPD), da Especializada da Fazenda Pública e, num passado  
492 recente, da Especializada de Defesa do Consumidor (ações demandadas em face do  
493 Estado da Bahia na qualidade de gestor do Planserv – Plano de Assistência aos  
494 Servidores Públicos). Entendimento contrário, qual seja, relacionar necessariamente a  
495 atribuição do defensor à competência jurisdicional para o processamento do feito,  
496 permita-se a analogia, implicaria criar um incomum critério de prevenção (matéria  
497 essencialmente de competência processual) do defensor público que acompanhou o  
498 processo, transitado, em julgado para vinculá-lo à propositura de nova demanda  
499 autônoma e sem caráter recursal, revelando-se em entendimento duplamente  
500 equivocado (prevenção defensorial e atribuição extrajudicial ao órgão de execução  
501 diverso daquele que a detém). Admitida a premissa da competência processual para  
502 revestir o defensor de uma atribuição que tal, seria entender, por exemplo, que  
503 eventuais Mandados de Segurança cuja autoridade coatora tivesse foro privilegiado  
504 junto ao Tribunal de Justiça também deveriam ser ajuizados pelos órgãos de execução  
505 judicial de 2ª instância – situação que, salvo melhor juízo, nunca foi questionada, até  
506 mesmo pela simplicidade do seu entendimento (registre-se pela proximidade do tempo  
507 e principalmente pela importância que reveste o tema, o Mandado de Segurança nº  
508 0017809-66.2015.8.05.001 interposto pelos ilustres colegas da Regional de Feira de  
509 Santana questionando a legalidade do processo referente ao BRT naquela cidade). Na  
510 mesma sorte, e pede-se vênias para exemplificar situações outras (vivenciadas na  
511 prática pelo subscritor) que, na experiência, sustentam e corroboram o voto ora  
512 proferido. Ações ajuizadas contra o Estado da Bahia em que se pretende a  
513 transferência de assistido para vaga em unidade hospitalar e, no curso de demanda, o  
514 mesmo vem a óbito – eventual ação indenizatória (nova demanda), caso constatada  
515 responsabilidade estatal, incumbe ao órgão de execução de atendimento extrajudicial;  
516 Execuções fiscais em que, verificada a impossibilidade oposição de embargos à  
517 execução (por impossibilidade de garantia do juízo ou ausência de elementos que  
518 permitam a exceção de não executividade) – os assistidos são encaminhados para o  
519 atendimento extrajudicial para análise e, caso possível, manejo de ação anulatória do  
520 débito fiscal (nova demanda) devido a ausência de atribuição do órgão de execução  
521 judicial para manejar ações consideradas iniciais autônomas; Ações revisionais de  
522 alimentos ou de regulamentação de guarda que, por se tratarem de demanda  
523 autônomas, são encaminhadas também para o atendimento extrajudicial. Quando os  
524 fatos são analisados pelo viés inverso, a mesma consolidação de atribuições se revela  
525 ainda mais nítida e rígida pela própria postura adotada pelos defensores públicos; sob  
526 alegação de que suas atividades se esgotam no ajuizamento da petição inicial e  
527 distribuição da demanda, defensores órgãos de execução extrajudicial invocam tal  
528 atribuição para nem mesmo promover emendas ou aditamentos à petição inicial,

*Valmor Reis*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

529 mesmo quando constatado equívoco em sua elaboração. Em outras palavras, ao que  
530 parece, as atribuições extrajudiciais e judiciais dos órgãos de execução integrantes de  
531 unidades defensoriais especializadas já se revelam consolidadas e bem distribuídas  
532 dentro da atual sistemática da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Com efeito,  
533 salvo os requisitos específicos para o seu cabimento (artigo 966 do CPC), não existe  
534 qualquer peculiaridade na propositura de uma ação rescisória que a diferencie de uma  
535 petição inicial, nessa oportunidade, considerada comum ou ordinária para fins  
536 meramente de explicação, que os órgãos de execução com atribuição extrajudicial já  
537 não o façam no exercício de suas funções (lembrando que sua elaboração também  
538 deverá atender ao comando normativo do novo artigo 319 do CPC, antigo artigo 282).  
539 Quer-se com isso dizer e demonstrar que a propositura da ação rescisória não  
540 apresenta nenhuma situação excepcional que a afaste do raio de atribuição dos órgãos  
541 de execução com atividade extrajudicial em sua modalidade ajuizamento de ações.  
542 Quanto a premissa de atendimento ao público e instrução do processo invocadas em  
543 voto que ora se diverge, a mesma serve justamente de fundamento para consolidar a  
544 atribuição do órgão de execução com atribuição extrajudicial para sua atuação. Em  
545 primeiro lugar, considerando o prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória, os  
546 processos transitados em julgado a partir desse momento já se encontram todos  
547 digitalizados, tendo o defensor com atuação extrajudicial livre acesso ao seu conteúdo  
548 pelo site do Tribunal de Justiça. Eventuais peças não contempladas nessa hipótese  
549 podem, e devem, ser obtidas através de atividades de colaboração com os demais  
550 defensores, tal como brilhantemente aduzido pelo 1. Conselheiro Relator ao invocar a  
551 unicidade da Defensoria Pública e obrigação profissional dos seus membros em  
552 realizar atividades que tais. Conquanto sedutora a tese lançada em voto que gerou a  
553 presente divergência, sua conclusão parece caminhar em sentido contrário ao quanto  
554 já disciplinado e regulamentado dentro das atribuições de cada órgão de execução das  
555 defensorias especializadas, de sorte que eventual acolhimento seria meramente  
556 casuístico, promovendo situação de insegurança jurídica e precedente para demais  
557 questionamentos que, como se disse e ora reitera, na atual sistemática de distribuição  
558 de atribuições dos órgãos de execução integrantes de unidades especializadas com  
559 atuação extrajudicial e judicial não se revelam adequadas ou pertinentes, no momento.  
560 No que diz respeito às unidades defensoriais, em que não ainda não exista  
561 especialização sobre a matéria com distribuição de atribuições judiciais e extrajudiciais  
562 bem como aos órgãos defensoriais com atribuição plena, cumulando, pois, ambas  
563 atividades (judiciais e extrajudiciais), manter-se-ia, por coerência lógica, a mesma  
564 premissa de que, a estes defensores, incumbiria o ajuizamento da ação rescisória,  
565 mantidos os preceitos de colaboração alhures registrado. Ante as premissas acima  
566 expostas e minudenciadas, considerando a atual sistemática de divisão de atribuições  
567 no âmbito dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado da Bahia, entende  
568 o Conselheiro subscritor do presente voto, que incumbe ao defensor público com  
569 atuação extrajudicial (onde houver especializada com divisões de atribuição e atividade  
570 judicial e extrajudicial) bem como aos defensores públicos com atribuição plena a  
571 análise de cabimento, manejo e ajuizamento das ações rescisórias, sem prejuízo do  
572 dever de colaboração dos demais órgãos de execução no que diz respeito ao eventual



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

573 envio de cópia de informações e documentos do processo que não puderem ser  
574 obtidos pessoalmente pelos responsáveis pelo ajuizamento da ação rescisória. Por fim,  
575 pedindo-se permissão a esse e. CSDPE para avançar no debate, e objetivando a  
576 segurança jurídica de sorte a antecipar-se a questões que eventualmente possam  
577 surgir nessa mesma linha de entendimento, não se poderia deixar passar a  
578 oportunidade, para, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos lançados, sugerir  
579 que, uma vez acolhida a presente manifestação, também seja expressamente incluída  
580 nas atribuições dos defensores com atuação extrajudicial que possuam dentre suas  
581 atividades o ajuizamento de petições iniciais e defensores públicos com atuação plena,  
582 a ação de *querela nullitatis*, cuja pertinência e similitude temática impõe seja também  
583 ora disciplinada nos termos acima expostos. Nestes termos, é apresentado o voto". O  
584 Presidente do CS parabenizou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro  
585 Marcelo dos Santos Rodrigues. Salientou que trata-se de um tema importante para a  
586 Classe. Aduziu que não se sente seguro para proferir o voto após ouvir as  
587 considerações do voto divergente. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora  
588 Santana B. Teixeira, consignou que a qualidade do voto do Conselheiro Marcelo dos  
589 Santos Rodrigues é incomparável. Salientou que em relação à Revisão Criminal,  
590 embora exista Resolução, na prática a Defensoria encontra-se deficitária, eis que não  
591 centralizou a competência. Os assistidos ficam sem saber onde serão direcionados. No  
592 voto apresentado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues a competência foi  
593 direcionada e o parabeniza. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues esclareceu  
594 que a falta de uma regra objetiva confere insegurança ao assistido. A Conselheira Hélia  
595 Maria Amorim Santos Barbosa consignou que acolhe os fundamentos e o voto  
596 divergente apresentado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues. Aduziu as  
597 suas considerações nos seguintes termos: "No âmbito do ordenamento jurídico  
598 processual moderno a ação rescisória é de um dos institutos mais técnicos, quer seja  
599 pela causa de pedir vinculada, quer seja pelas peculiaridades atinentes à competência  
600 ou pelo prazo peremptório. A verdade é que este prazo de uma demanda na qual faz  
601 ao operador a perda definitiva da oportunidade de corrigir e res prejudicada, com  
602 prejuízos irreversíveis para o direito material tutelado. Dadas as complexidades e  
603 controvérsias, inclusive, processuais e de súmulas do Supremo Tribunal Federal  
604 quanto a competência, sugere ao Presidente a suspensão do exame. Todavia, diante  
605 da urgência. Não se pode olvidar a existência das controvérsias no julgamento da  
606 rescisória, artigo 485 do CPC vigente ou no próximo artigo 966 do novo CPC. A ação  
607 rescisória é um mecanismo processual que assegura a concretização do direito  
608 fundamental de acesso à justiça. Aplicando-se o processo como verdadeiro  
609 instrumento de tutelar o direito material e não obstáculo inarredável de exame do  
610 mérito, é preciso, pois, buscar o caminho mais eficaz para garantir o acesso à justiça.  
611 Inclusive, discute-se uma ou mais ações de acordo com os riscos apontados naquela  
612 sentença. Também é preciso refletir, para além de outros fatores que interferem neste  
613 tipo de ação o inconformismo, inerente à natureza humana, ante a não satisfação de  
614 uma pretensão inviabilizada pelo trânsito em julgado de uma decisão contrária,  
615 sobretudo, em havendo observância de vício nesta. Busca-se, pois, na rescisória como  
616 meio de excepcionar a imutabilidade da coisa julgada no processo civil brasileiro. É a



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA**

617 regra. A eficácia da sentença dessa ação é preponderantemente constitutiva negativa,  
618 isto é, as partes voltam ao estado em que se encontram antes da sentença rescindida.  
619 Apesar de a rescisória ser de competência originária dos Tribunais, seu cumprimento é  
620 de 1º grau jurisdicional, a prova e a execução também ocorrem no 1º grau. Com essas  
621 considerações alcanço o ponto crucial em comento sob a ótica da garantia  
622 constitucional do acesso à Justiça, frente aos objetivos e finalidades da Defensoria  
623 Pública, pois trata-se de Instituição essencial a função jurisdicional do Estado,  
624 incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa em todos os graus aos necessitados,  
625 conforme artigo 134 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa  
626 constitucional, conferida aos cidadãos para conseguir uma resposta efetiva, ampla e  
627 integralmente satisfatória e ou desfavorável, contanto que, sem dúvidas e com ampla  
628 defesa. Significa que o direito de acesso à Justiça não se limita, apenas, a uma mera  
629 decisão do Estado-Juiz. Para atender a esse múnus sagrado de defender e postular o  
630 juridicamente necessário, em juízo ou fora dele, seus direitos e interesses tornam-se  
631 indispensável a competência dos operadores, mas, sobremaneira a prerrogativa da  
632 independência do Defensor Público e sua autonomia administrativa, porque são razões  
633 que afirma a Defensoria como imprescindível ao cidadão e a cidadã. Mas não basta  
634 somente a acessibilidade, sem a garantia da assistência judicial e gratuita a quem dela  
635 necessitar, para que se constitua esse acesso um instrumento de Justiça. Ora,  
636 conforme ressaltado pelo Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues, quanto as  
637 dificuldade dos assistidos em arcar com as despesas com transporte e etc, atribuir  
638 competência ao Defensor de Instância Superior para o ajuizamento da ação rescisória  
639 seria afetar o princípio constitucional da inafastabilidade de acesso à Justiça, inclusive,  
640 com o constrangimento da notícia que o processo irá recomeçar. É preciso assegurar  
641 aos cidadãos o que for possível para facilitar o acesso e não dificultar. Há comentários  
642 que os Defensores de Instância Superior não trabalham, embora na realidade a  
643 demanda seja excessiva. O acesso à Justiça é um direito dos cidadãos e dever do  
644 Estado. A melhor hermenêutica a ser feita passa pela interpretação integral para situar  
645 as regras com força jurídica de garantir a eficácia dos direitos ameaçados ou violados.  
646 Significa que a Defensoria Pública deve fixar competência para ajuizamento da ação  
647 rescisória não ao membro que atua na Instância Superior, pois, afrontaria o princípio  
648 constitucional da inafastabilidade das pessoas vulneráveis em acessar a Justiça,  
649 principalmente pessoas que estão em conflito com a lei, privadas de liberdade, e os  
650 demais vulneráveis, conforme as '100 regras de Brasília', cabendo a Defensoria  
651 Pública permitir o acesso. A inafastabilidade é um direito subjetivo público é um direito  
652 do cidadão de acessar a Justiça. A competência prevista no Regimento Interno do  
653 TJ/BA, que confere a competência originária, talvez não favoreça os assistidos e não  
654 poderá vincular, eis que não está acima dos direitos dos assistidos. A garantia do  
655 acesso à Justiça está acima do uma regra do TJ de modo a vincular as competências  
656 dos Defensores. Caso se vote pelo entendimento, a exemplo do ajuizamento da  
657 Revisão Criminal, haverá afetação ao direito constitucional de acesso à Justiça daquele  
658 que necessita. A Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa consignou que vota nos  
659 termos do Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues. A Sra. Ouvidora Geral, Dra.  
660 Vilma Reis, salientou que muitas vezes o assistido não sabe a quem se reportar dentro

*Vilma Reis*

*Marcelo dos Santos Rodrigues*

*Hélia Maria Amorim Barbosa*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

661 da própria Defensoria, inclusive, quanto a compreensão do primeiro atendimento e o  
662 custo com o deslocamento. Para a população em geral, o que parece muito simples,  
663 revela-se muito complexo. O Presidente do CS consignou que a questão da  
664 peregrinação do assistido é uma preocupação assumida em sua gestão e buscará  
665 centralizar o atendimento da Defensoria Pública para evitar o não acesso à justiça.  
666 Realizados debates, à vista dos questionamentos e dúvidas suscitadas, o Presidente  
667 do CS participou aos membros a possibilidade de apreciação do presente item na  
668 próxima sessão do órgão Colegiado. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou  
669 que, embora tenha condições proferir voto, considerando que o Conselheiro relator,  
670 Rafson Saraiva Ximenes, não se encontra presente, gostaria de ouvir a sustentação do  
671 relator. O Conselheiro Marcelo Santos Rodrigues consignou que compreende o fato de  
672 alguns membros do CS não se sentirem seguros para votar, todavia, à vista do  
673 prolongamento das discussões, preocupa-se com a posição do assistido. A  
674 Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa consignou que considera ético ouvir as  
675 considerações do relator Rafson Saraiva Ximenes. Todos os membros responderam  
676 afirmativamente quanto a possibilidade de apreciação na ocasião da próxima sessão  
677 do CS. O Presidente do CS esclareceu que o processo concernente a suspensão da  
678 Resolução regula os critérios objetivos da hipossuficiência não será apreciado na  
679 presente sessão. À vista da necessidade de realização de audiência pública a ser  
680 realizada pela Sra. Ouvidora Geral, no dia 22 de setembro de 2015, o CS apreciará  
681 oportunamente após a realização do evento. **Deliberação:** Prejudicado. À unanimidade  
682 pela suspensão do exame para próxima sessão ordinária do CS. **Item 07** - Processo nº  
683 1224150060914, autoria: Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, assunto: Proposta de  
684 Resolução/Alteração do R.I. da Corregedoria/Inclusão de TAC nos incidentes  
685 disciplinares na DPE/BA. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana  
686 B. Teixeira, consignou que à minuta em pareço objetiva "alterar a Resolução CSDPE nº  
687 12, de 20 e 21 de setembro 2008 para incluir o Termo de Ajustamento de Conduta  
688 como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito Da Defensoria Pública do  
689 Estado da Bahia, com a inclusão no Capítulo XI, Dos Procedimentos Disciplinares a  
690 Seção VI, o art. 82 renumerando a Seção posterior e os demais artigos no Regimento  
691 Interno e dá outras providências". O Presidente do CS consignou que parabeniza a  
692 iniciativa da Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira. O  
693 Defensor Público Ricardo Carillo salientou que o TAC no âmbito administrativo surgiu  
694 em 1963 no direito alemão. Não se trata de fato novo. Busca-se realizar composições  
695 para determinadas infrações administrativas, para evitar que o servidor venha a  
696 cometer novamente uma infração. A proposta traz uma alternativa para uma solução da  
697 infração administrativa. É um mecanismo que modernizará a Instituição que será mais  
698 ágil para resolução de pequenos conflitos e infrações. Não se trata de uma imposição,  
699 mas, sim, confere a possibilidade de realizar um acordo extrajudicial, o que seria um  
700 grande avanço para a Defensoria Pública. A Defensora Pública Walmary Dias Pimentel  
701 ressaltou o efeito pedagógico do TAC, eis que oportuniza ao servidor e ou Defensor  
702 Público, que cometeu uma infração de natureza leve, de rever os seus  
703 posicionamentos. Espera que os membros aproveem a presente minuta para, em  
704 seguida, a Corregedoria Geral apresentará o procedimento. A Conselheira Corregedora

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*





**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA**

705 Geral, Maria Auxiliadora salientou que o TAC em outras Defensorias ocorrem apenas  
706 no âmbito da Corregedoria e em infrações leves. Salientou que o Defensor deverá  
707 possuir ficha funcional sem reparos. É preciso que haja consentimento e as cláusulas  
708 sejam discutidas e o compromisso de não mais repetir. Isenta de penalidade disciplinar  
709 e configura um privilégio do servidor público que possui bons antecedentes. Não se  
710 trata de PAD e não é uma obrigação imposta pela Administração Pública. Evita a  
711 instauração de sindicância de PAD, extingue o *ius puniendi*, resguarda a identidade do  
712 compromissário quando da publicação do acórdão. Não é lançado na ficha funcional,  
713 somente é arquivado em dossiê. Não servirá para configurar reincidência, não  
714 prescreve, pois não é pena disciplinar. Possui efeito psicológico quanto ao  
715 reconhecimento da conduta inadequada e o desejo de não mais praticar. Reeduca o  
716 servidor para uma nova oportunidade de vivenciar e resguardar as relações funcionais.  
717 O servidor recupera a sua autoestima ao ser valorizado pela Administração que lhe dá  
718 um voto de confiança. O servidor recebe pelos anos de serviços prestados o  
719 reconhecimento da Administração. O TAC livra o servidor do pesadelo de um processo  
720 ou de uma sindicância que poderá durar muito tempo, causando desgaste moral, físico,  
721 psíquico e funcional. Ao assinar o TAC o servidor estará se comprometendo a observar  
722 as normas legais que o certame o fará. O comprometimento representa uma  
723 reeducação do servidor frente as suas responsabilidades. O levantamento de  
724 antecedentes funcionais do servidor, que serviu para abonar a conduta, representa o  
725 reconhecimento da Administração que este é merecedor do benefício e de que deve-se  
726 orgulhar. O TAC não impedirá que o servidor receba todas as vantagens, direitos ou  
727 benefícios de que fizer jus, e sua ascensão funcional no quadro de carreira onde  
728 estiver inserido. Em síntese, o TAC é um acordo de vontade, de natureza obrigacional,  
729 registrado em documento escrito, denominado Termo de Ajuste de Conduta, o qual é  
730 assinado em audiência especial no âmbito da Administração Pública, na qualidade de  
731 compromissante, resguardado no princípio da discricionariedade da ação e pelo  
732 servidor público infrator como compromissário que reconheça nesse ato espontâneo a  
733 inadequação de sua conduta delituosa na esfera disciplinar. Tem como objetivo comum  
734 restabelecer de imediato as atividades funcionais desequilibradas pelo fato delitivo cujo  
735 prejuízo atinge ambas as partes em detrimento do interesse público. A Presidente da  
736 ADEP/BA, Ariana de Sousa Silva Wanderley, questionou se o TAC constaria no  
737 assento funcional do Defensor Público. A Conselheira Corregedora Geral, Maria  
738 Auxiliadora Santana B. Teixeira, esclareceu que o TAC não constará no assento  
739 funcional do Defensor justamente para não prejudicá-lo. Caso reincida, em tese, estaria  
740 sujeito a advertência. Trata-se de um acordo de vontades entre a Administração e o  
741 Defensor. Consignou que entende que a Corregedoria poderia estabelecer a  
742 Resolução sem a interferência do CS, todavia, poderá apresentá-la para tornar  
743 transparente. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que, embora não seja  
744 a intenção dos proponentes, considerando a ausência de definição do procedimento, a  
745 proposta confere um "cheque em branco" à Corregedoria. Caberia ao Conselho  
746 disciplinar as hipóteses e delimitar a que patamar cabe TAC. A Conselheira Cynara  
747 Fernandes Rocha Gomes, consignou que o procedimento deve ser definido pelo CS. O  
748 Presidente do CS consignou que é interessante que a Corregedoria preveja uma forma



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA**

749 alternativa para que o colega não tenha algo negativo em seus assentos funcionais.  
750 Sugeriu que a regulamentação seja feita pelo próprio Conselho. A Defensora Pública  
751 Walmary Dias Pimentel ressaltou que os procedimentos já estão prontos e serão  
752 apresentados ao CS. No momento, a Corregedoria propõe a autorização para  
753 regulamentar. A Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes sugeriu que  
754 constassem os termos "Conselho Superior" ao revés de "Corregedoria", na proposta de  
755 redação concernente ao artigo 82 da minuta. O Presidente do CS consignou que o  
756 poder normativo cabe ao órgão Colegiado. Aduziu que seria interessante que  
757 proponentes tivessem trazido o texto dos procedimentos para exame. A Conselheira  
758 Deliene Martins de Carvalho sugeriu a suspensão do exame do presente item para,  
759 após apresentação dos termos do procedimento, o CS possa se manifestar. O  
760 Presidente do CS consignou que é possível que, caso seja "autorizado" o TAC, o  
761 procedimento poderá ser recusado totalmente pelo CS, o que tornará sem efetividade.  
762 Reiterou a necessidade de apresentação conjunta da Resolução e do procedimento  
763 para análise do CS. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B.  
764 Teixeira, esclareceu que apresentará uma proposta construída de forma democrática  
765 com sugestões de toda a Classe, para que seja útil para o Defensor e o assistido. O  
766 Presidente do CS reiterou que seria razoável que todas as questões sejam levantadas  
767 na próxima sessão, em conjunto. Aduziu que não se sente à vontade em aprovar a  
768 autorização para o TAC, ausente os termos dos procedimentos. O aval do CS, neste  
769 momento, não terá efetividade. A Conselheira Hélia Maria Amorim Barbosa consignou  
770 que louva a iniciativa da Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana B.  
771 Teixeira. Aduziu que seria uma forma de incentivar os colegas em mudar de  
772 comportamento, e requer compromisso de não mais cometer. A reincidência deverá ser  
773 um pouco mais rigorosa. Aduziu que o Conselho Superior poderá votar neste momento,  
774 desde que fique claro que o procedimento será examinado pelos membros. A  
775 Conselheira Rosane de Melo Assunção consignou que não vislumbra prejuízo em o CS  
776 autorizar a Corregedoria em estabelecer o TAC. O Presidente do CS consignou que  
777 compreende todas as razões esposadas, inclusive, seria algo benéfico aos colegas.  
778 Considerando que o procedimento já está pronto pelos proponentes, e existe o  
779 interesse em ouvir sugestões pela Classe, não vislumbra prejuízo na apreciação em  
780 conjunto ulteriormente pelo CS. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora  
781 Santana B. Teixeira, sugeriu a suspensão do exame da proposta de Resolução. A  
782 Conselheira Cynara Fernandes Rocha Gomes consignou que acompanha as  
783 considerações do Conselheiro Daniel Nicory do Prado. Saliou que parabeniza a  
784 iniciativa da Corregedoria Geral e acolhe a proposta de suspensão do exame da  
785 minuta. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado, as Conselheiras Deliene Martins  
786 Carvalho dos Santos e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, o Conselheiro Marcelo  
787 dos Santos Rodrigues, a Coordenadora Executiva das DP's da Capital, Gianna Gerbasi  
788 Sampaio de Almeida de Moraes, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público  
789 Geral, Rafson Saraiva Ximenes, a Conselheira Rosane de Melo Assunção e o  
790 Presidente do CS, consignaram que votam pela suspensão do exame de presente  
791 Resolução, para apreciação na próxima sessão do CS, e envio prévio do procedimento  
792 aos membros para análise. **Deliberação:** Prejudicado. A unanimidade, pela suspensão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Defensoria Pública  
BAHIA

Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

793 do exame da Resolução, para ulterior apresentação dos termos dos procedimentos do  
794 TAC ao Conselho Superior, e envio prévio do procedimento aos membros para análise.  
795 **Item 08** - O que ocorrer. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Auxiliadora Santana  
796 B. Teixeira, salientou que está realizando correições e, inclusive, na semana passada  
797 esteve em Ilhéus e Itabuna. Destacou que realizou visita aos Fóruns e  
798 estabelecimentos prisionais. Os Magistrados tecem elogios à atuação da Defensoria e  
799 está bastante satisfeita. Ressaltou a atuação integrada entre os Subcoordenadores e o  
800 Coordenador Executivo das Regionais. A Presidente da ADEP/BA, Ariana de Sousa  
801 Silva Wanderley, solicitou que todos os requerimentos enviados aos membros sejam  
802 encaminhados à ADEP/BA. O Presidente do CS consignou que todos os  
803 procedimentos e ou documentos enviados aos demais membros do órgão Colegiado  
804 são encaminhados à Associação. Esclareceu que o voto concernente à impugnação ao  
805 edital de remoção foi apresentado somente na presente sessão. A Conselheira Deliene  
806 Martins de Carvalho esclareceu que para evitar uma discussão disponibilizou seu voto,  
807 para todos os membros, na presente sessão pela manhã. A Presidente da ADEP/BA,  
808 Ariana de Sousa Silva Wanderley, solicitou que fosse pautado o processo da  
809 Associação concernente ao auxílio-moradia. Solicitou que, em atenção aos §§ 2º e 3º  
810 do artigo 37 do Regimento Interno do CS, o Presidente do CS apresentasse  
811 explicações acerca da não inclusão em pauta do processo retro apontado. O  
812 Presidente do CS esclareceu que irá pautar a proposta subscrita pela ADEP/BA para  
813 exame do órgão Colegiado. À vista da impugnação à Remoção, não incluiu o processo  
814 na presente sessão para não haver uma demanda de público diverso. Salientou que  
815 existe decisão de mérito na Justiça Federal, concernente ao auxílio-moradia de  
816 Resolução da DPU, que considerou ilegal e inconstitucional. Salientou que no corrente  
817 ano a DPE/BA não possui orçamento para realizar o pagamento do auxílio-moradia,  
818 face os motivos já ressaltados, a exemplo dos 14 milhões de reais não executados na  
819 gestão passada, e redução de 10 milhões para o corrente ano, representando uma  
820 redução orçamentária de 24 milhões. Em setembro do ano passado havia orçamento  
821 na DPE/BA e não foi implementado. Na ocasião o CS determinou que a ADEP/BA  
822 apresentasse a minuta de Resolução e, uma vez apresentado, não foi estipulado prazo  
823 para aprovação. Consignou que alguns colegas, que faziam parte da Administração  
824 passada, entraram com pedidos individuais requerendo o auxílio-moradia com base no  
825 estatuto do servidor público estadual. Aduziu que trata-se de uma luta de toda a  
826 Classe. Sugeriu que os colegas lutem com a Administração Superior junto à  
827 Assembleia para melhoria orçamentária. A Sra. Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis,  
828 consignou que haverá uma audiência pública no dia 22 de setembro de 2015, às 14h,  
829 no auditório da ESDEP/BA no bairro do Canela, concernente a Resolução do CS nº  
830 003/2014, que trata dos critérios para configuração da hipossuficiência. Ressaltou a  
831 necessidade da presença de membro do CS para participar da retro apontada  
832 audiência. Na ocasião haverá uma diversidade na montagem da mesa, com diferentes  
833 segmentos. Espera realizar audiência de modo que as pessoas tenham chance de  
834 falar. As questões que têm chegado à Ouvidoria são complicadas. Ressaltou uma  
835 consulta informativa que ocorreu na cidade de Seabra, dia 10, última quinta-feira. A  
836 DPE/BA não está na Comarca de SEABRA. Na localidade existe proposta em inundar



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA**

837 uma comunidade quilombola. Lamentavelmente a Chapada Diamantina é uma região  
838 que sofre o impacto de não ter água. Existe uma ideia de barramento que persegue a  
839 comunidade há 20 (vinte) anos no sentido de inundar a comunidade da vazante. Trata-  
840 se de violência institucional e racismo institucional. São 40 famílias que se sentem  
841 apavoradas e lutam pelo direito a terra. Solicitou que os membros do CS tenham  
842 atenção ao que está para ocorrer na localidade e espera que a DPE/BA se envolva  
843 nessa questão. Ressaltou que é uma alegria em estar no espaço da Ouvidoria e ter  
844 respostas fortes e positivas no âmbito da DPE/BA. A realização da Conferência  
845 Municipal somente ocorreu após sustentação legal da DPE/BA. Diante da inscrição  
846 eletrônica que não possibilitava a participação equilibrada de todos os segmentos de  
847 mulheres, após acionarem a Ouvidoria, foram encaminhadas à Casa de Acesso à  
848 Justiça e, por meio da ação dos Defensores Públicos da Bahia foi deferida liminar.  
849 Ressaltou a atuação dos Defensores nesse caso e está feliz com a satisfação do  
850 movimento de mulheres. O Presidente do CS esclareceu que em relação a cidade de  
851 Seabra, trata-se de uma demanda rotineira às localidades que não têm Defensoria  
852 Pública instalada. Onde estiver um cidadão baiano precisando da Defensoria Pública,  
853 na medida do possível, a DPE/BA irá atuar. Ressaltou que os custos da ida à Seabra  
854 foram prontamente deferidos pela Administração. Inclusive, a Ouvidoria é órgão da  
855 Administração Superior da DPE/BA e na ocasião a Instituição esteve muito bem  
856 representada. Parabenizou a estratégia adotada pelos Defensores Públicos de  
857 Fazenda Pública e a visão institucional dos colegas no caso da Conferência Municipal  
858 das Mulheres. Salientou que no dia 21 de setembro de 2015, a partir das 14 horas,  
859 será realizado o pregão eletrônico concernente à folha de pagamento da DPE/BA.  
860 Consignou que será um marco a possibilidade da Instituição rodar a própria folha e  
861 convidou os presentes para comparecerem na retro mencionada data. Nada mais  
862 havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a presença  
863 de todos. E eu, Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do  
864 CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será  
865 devidamente assinada por todos.////

**Clériston Cavalcante de Macêdo  
Defensor Público Geral  
Presidente do Conselho Superior**

**Gianha Gerbasi Sampaio de Almeida de Moraes  
Coordenadora Executiva das DP's da  
Capital, em substituição ao Conselheiro  
Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva  
Ximenes**

**Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira  
Conselheira Corregedora Geral**

**Daniel Nicory do Prado  
Conselheiro Titular**

**Cynara Fernandes Rocha Gomes**



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

**ATA DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**Conselheira Titular**

Deiene Martins de Carvalho  
**Conselheira Titular**

Hélia Maria Amorim Santos Barbosa  
**Conselheira Titular**

Marcelo dos Santos Rodrigues  
**Conselheiro Titular**

Rosane de Melo Assunção  
**Conselheira Titular**

Ariana de Sousa Silva Wanderley  
**Presidente da ADEP/BA**

Vilma Maria dos Santos Reis  
**Ouvidora-Geral da DPE/BA**